

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010,
do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 2º e
13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,
para garantir a presença, nas redes de ensino, de
profissionais da educação habilitados como
técnicos em alimentação escolar.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por objetivo garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar. Para tanto, o PLS pretende incluir dois dispositivos na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), popularmente conhecido como a merenda escolar.

No art. 2º da referida lei, o projeto visa inserir, entre as diretrizes do programa, a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.

No art. 13, a proposição intenta acrescentar a determinação de que as redes de ensino contem com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com o projeto político-pedagógico da instituição, bem como pelo preparo e distribuição dos alimentos.

A vigência da lei em que o projeto se transformar é estabelecida para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Flávio Arns lamenta o fato de a Lei nº 11.947, de 2009, não tratar do papel desempenhado pelas merendeiras no Programa Nacional de Alimentação Escolar, embora milhares de integrantes dessa categoria profissional tenham cursado ou estejam cursando o Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação (PROFUNCIONÁRIO), reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e que habilita o participante em várias áreas profissionais, inclusive a de técnico em alimentação escolar.

Após análise desta Comissão, o PLS será apreciado, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A ele não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e a proteção e defesa da saúde. Ambas essas áreas de atuação são afetas à matéria tratada pelo PLS nº 28, de 2010.

Do ponto de vista das relações de trabalho, a proposição tem o mérito de dar visibilidade e promover a profissionalização de uma categoria imprescindível para o sucesso do programa de alimentação escolar: as merendeiras e os merendeiros, responsáveis pelo preparo dos alimentos nas escolas.

Do ponto de vista da saúde, o projeto avança ao determinar que o papel das merendeiras e dos merendeiros, com a devida habilitação em alimentação escolar, vai além da operação das cozinhas e cantinas das escolas para incluir também a articulação da educação alimentar (e, decerto, dos hábitos de alimentação saudável) com o projeto político-pedagógico da instituição.

Cabe lembrar que apenas recentemente, com a edição da Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é que passaram a ser formalmente reconhecidos como profissionais da área os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. É

justamente nesse conjunto de trabalhadores que se encontram os milhares de merendeiras e merendeiros que, paulatinamente, vêm se habilitando como técnicos em alimentação escolar, área da educação profissional devidamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação.

A louvável iniciativa do PLS nº 28, de 2010, portanto, vem impulsionar ainda mais esse processo, preenchendo importante lacuna no marco legal da merenda escolar, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional. Lamentavelmente, a Lei nº 11.947, de 2009, deixou de mencionar a categoria profissional cuja atuação é a pedra angular do PNAE.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2010.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2010.

Paulo Paim, Presidente em Exercício

Marisa Serrano, Relatora